



PARECER N° , DE 2019

SF/19724.45851-74

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que trata da qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional.

Para atingir seu escopo, o projeto altera quatro documentos legais.

O primeiro deles é o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC). No caso, o projeto inclui, entre o público a ser atendido pela entidade, os adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O segundo documento alterado consiste no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, que institui a Lei Orgânica do Ensino

Industrial. O projeto incumbe os “poderes públicos em geral” de adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino industrial, o sistema da gratuidade para adolescentes a partir dos 14 anos de idade em regime de acolhimento institucional.

O terceiro documento alterado pelo PLS é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A proposição estabelece que deve haver um aprendiz adolescente em regime de acolhimento institucional para cada cinquenta aprendizes empregados e matriculados nos termos do *caput* do art. 429 da CLT.

O último documento modificado pela proposição é a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras medidas, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). O PLS inclui os adolescentes em regime de acolhimento institucional entre os beneficiários do programa.

Por fim, o projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a difícil realidade dos jovens em regime de acolhimento institucional, particularmente dos órfãos, diante dos desafios de inserção social e profissional, apesar de a legislação brasileira já reconhecer o seu direito à educação e à qualificação profissional.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com três emendas.

Destacamos que este parecer retoma grande parte dos termos do relatório apresentado na CE pelo Senador Marcos do Val, que deixou a relatoria da matéria por não pertencer mais aos quadros deste colegiado.

II – ANÁLISE

O PLS nº 190, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 227 estabelece que deve ser assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, além das normas gerais de democratização do acesso à educação desde a primeira infância previstas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece normas que buscam assegurar o direito à profissionalização e a proteção ao trabalho relativamente aos adolescentes.

Já a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, institui garantias ao sistema de aprendizagem. O Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, por sua vez, inclui, entre os jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, aqueles em regime de acolhimento institucional, ao tratar da seleção de aprendizes, a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego criado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Contudo, as medidas previstas no projeto em apreço reforçam o apoio a um segmento da população que de fato precisa de tratamento especial do Estado, a fim de lhes assegurar maior igualdade de oportunidade educacional. Os jovens em geral já enfrentam grandes dificuldades para o acesso à qualificação profissional e ao mercado de trabalho. O desafio é ainda maior para os adolescentes em regime de acolhimento institucional. Portanto, o projeto é meritório e merece nosso apoio.

Consideramos que as emendas da CAS aperfeiçoaram a proposição. A primeira e a segunda emendas buscam explicitar o fato de que os adolescentes em regime de acolhimento institucional estão inseridos na categoria de estudantes a quem faltam recursos necessários. Ao fazer isso, fica reforçado o apoio àquela categoria de jovens.

Contudo, convém aprimorar o texto sugerido pela Emenda nº 1 -CAS para o *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 1946. O dispositivo trata de acordos do Senac com outros estabelecimentos de ensino comercial para a expansão dessa modalidade. O PLS, assim como a Emenda

nº 1 -CAS, tem por fim beneficiar com gratuidade, em cursos oferecidos pelo Senac, adolescentes em regime de acolhimento institucional. Uma vez que o legislador inseriu dois parágrafos no art. 3º para dispor sobre dois segmentos que podem ser beneficiados por vagas em escolas do Senac (a saber: usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nos termos da Lei nº 12.594, de 12 de janeiro de 2012; e usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, segundo a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019), seria mais adequado acrescentar novo parágrafo (§4º) ao artigo para contemplar os adolescentes em regime de acolhimento institucional, assegurando-se de que esse novo público deve ser incluído no programa de gratuidade adotado pelo Senac. Esse ajuste justifica a subemenda à Emenda nº 1 -CAS que apresentamos no voto.

SF/19724.45851-74

Já a terceira emenda leva em consideração que cerca de 90% das empresas brasileiras dispõem de até nove empregados, sendo excepcional a capacidade de contratação de cinquenta aprendizes, conforme bem lembrado pelo parecer da CAS. A emenda, assim, torna o artigo menos restritivo e merece ser acolhida.

Portanto, no que tange ao mérito educacional, acolhemos o conteúdo do projeto em exame, com as contribuições da CAS, ressalvado o mencionado ajuste em uma de suas emendas.

Por fim, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade da iniciativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, acolhidas as Emendas nºs 2 e 3 -CAS e a Emenda nº 1 -CAS, na forma da subemenda apresentada a seguir.

SUBEMENDA Nº -CE (à Emenda nº 1 -CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....
.....
§ 4º O programa de gratuidade dos cursos das escolas do Senac incluirá o atendimento a adolescentes, a partir dos quatorze anos de idade, em regime de acolhimento institucional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

||||| SF/19724.45851-74